

[Home](#)[Sala/Modalidades](#)[Editais e Processos](#)[Atas e Documentos](#)[Recursos](#)[Esclarecimentos](#)[Impugnações](#)[Apenados / Impedidos](#)[Contratações - PNCP](#)[ETP](#)[Pesquisar Preços](#)

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário**Cláudio Rogério Ribeiro Júnior****Participante****AERO ENGENHARIA LTDA**

Solicitação

Solicitação criada às 14:19 em 13/11/2024

AERO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.502.497/0001-30, com endereço situado à Avenida José Luis da Cunha, 809, Alvorada – Contagem/MG – CEP: 32.042-080, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12.1. do ato convocatório, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em relação a unidade do item 2 do objeto e documentos de qualificação técnica.

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

3 CNPJ.pdf



2 Identidade socios.pdf



1 Contrato Social.pdf



Impugnação.pdf

**VOLTAR**

**AO I. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
LAFAIETE**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2024

AERO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.502.497/0001-30, com endereço situado à Avenida José Luis da Cunha, 809, Alvorada – Contagem/MG – CEP: 32.042-080, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12.1. do ato convocatório, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Com o devido respeito que merecem esses respeitados agentes públicos, apresenta-se para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Eletrônico nº 022/2024, cujo objeto é a “**contratação de empresa especializada, sob o sistema de Registro de Preços, para prestação de serviço de controle de arboviroses, por meio de veículos aéreos não tripulados (VANT), para realização de controle vetorial do Aedes aegypti, conforme as disposições da Resolução SES/MG nº 9.035/2023 e alterações posteriores**”.

A Impugnante não deseja tumultuar o procedimento, nem pretende com a presente contestação criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir para a melhoria do edital em referência,

o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo bastante considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento preservará a segurança de uma contratação importante que envolve quantia considerável de recursos públicos.

Sendo assim, certos da habitual atenção dessa conceituada entidade e confiantes no habitual bom senso desse órgão, requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. Ponto de Interesse

Consta do item 19 do edital e, ainda, do modelo de proposta a seguinte descrição em relação ao objeto licitado e suas respectivas quantidades, valores estimados e unidades de medida:

19. DA DESCRIÇÃO/QUANTIDADE E DO VALOR DE REFERÊNCIA

LOTE ÚNICO					
ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR REF. UNITÁRIO	VALOR REF. TOTAL
1	1.721	Hectare	Mapeamento, análises e dados inteligentes via Drone, por meio de mapeamento de áreas e fornecimento de painéis, programas ou sistemas que possibilitem aos usuários realizar o monitoramento e a avaliação da ação, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.	R\$ 87,00	R\$ 149.727,00
2	172	Hectare	Tratamento/profilaxia com larvicida via Drone para execução das atividades relacionadas ao tratamento dos pontos de interesse (focos e potenciais criadouros do vetor), conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.	R\$ 98,80	R\$ 16.993,60

Todavia, é preciso observar a existência de um equívoco na unidade de medida disposta ao item 2, o qual trata do serviço de tratamento (profilaxia com larvicida via Drone), na medida em que restou indicada a unidade de medida por HECTARE TRATADO, a qual, com o devido respeito, não se mostra adequada aos termos da Resolução SES/MG nº 9.035/2023, que trata justamente da execução do objeto licitado e cuja unidade correta é o PONTO DE INTERESSE.

Veja-se que o edital do objeto ora licitada se vincula aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 9.035/2023 da SES/MG a qual, por sua vez, indica em seu art. 2º de que o hectare é dirigido ao MAPEAMENTO e que um percentual de 10% do valor total deve ser relacionado para o TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE:

"Art. 2º -Foram considerados, como parâmetro para definição dos valores e beneficiários, os critérios estabelecidos nos art. 3º e art. 4º da Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.366/2023, sendo que os valores de repasse do incentivo financeiro a cada um dos beneficiários constam no Anexo III:

I - Para os municípios com população superior a 100.000 habitantes, o cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana do município, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. **Adicionado um percentual de 10% ao valor total, para financiar a execução das atividades relacionadas ao TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE**;

II -Para os municípios com população entre 30.000 e 100.000 habitantes acima da mediana dos hectares urbanos desses municípios, o cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana do município, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. **Adicionado um percentual de 10% ao valor total, para financiar a execução das atividades relacionadas ao TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE**;

III - Os municípios não contemplados nos incisos I e II foram agrupados nas respectivas 28 Unidades Regionais de Saúde e os hectares

urbanos de cada município foram somados por Unidade Regional de Saúde. O cálculo da área a ser mapeada será baseado no mapeamento de 30% de hectare da área urbana, sendo o valor de referência estabelecido em R\$ 98,80 por hectare, conforme resultados de pesquisa de mercado. Adicionado um percentual de 10% ao valor total, **PARA FINANCIAR A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO TRATAMENTO DOS PONTOS DE INTERESSE.** "

Por isso, o valor de referência por hectare cuida especificamente dos serviços licitados de mapeamento, já que o controle e tratamento profilático a serem realizados via drone **serão financiados POR PONTO DE INTERESSE.**

A Resolução SES/MG 9.035/2023 é taxativa a este respeito. Isso, inclusive, vem sendo licitado normalmente nesse formato, tanto é verdade que as demais licitações em andamento e já finalizadas no Estado de Minas Gerais para execução do referido objeto em 2024 preveem/previram em sua unanimidade o item 2 (lançamento de larvicida por drone) tendo como unidade de medida o **PONTO DE INTERESSE**, o qual, indubitavelmente, é o critério de medição deste serviço em específico.

Com efeito, **deve ser retificada a questão ligada à unidade de medida do item 2 do objeto**, a fim de restabelecer o vínculo do edital aos ditames da Resolução 9.035/2023.

E nesse passo a contradição dos critérios interferirá nocivamente no resultado da disputa. De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Com efeito, é visível que essa entidade deve indicar a como unidade de medida do lançamento de larvicida via drone o PONTO DE INTERESSE, de molde a ser possível se deter um parâmetro mínimo e OBJETIVO daquilo que se pretende licitar.

Em suma, da análise do exposto, depreende-se que o objeto da licitação em epígrafe encontra-se descrito de forma inadequada pela contradição da unidade de medida para os serviços de dispensação de larvicida via drone, a qual não se dá por hectare tratado, mas, sim, por PONTO DE INTERESSE.

II.2. - Da Ausência de Requisitos Imprescindíveis à Qualificação Técnica dos Licitantes

Surpreendeu a impugnante, ao analisar o conteúdo do edital e a natureza do objeto licitado e perceber que a fase de Habilitação (item 8.8.) **não traz qualquer exigência de qualificação técnica a ser comprovada pelo licitante, seja em relação às exigências técnicas exigidas pela Resolução SES/MG nº 9.035, de 26 de setembro de 2023, seja quanto à experiência anterior na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos.**

Ao se observar o Anexo I da citada Resolução Estadual, que define as regras de financiamento do projeto de caráter transitório por meio de incentivo financeiro para utilização de VANT, conhecidos como "drones", como suporte às ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, constata-se a existência de critérios necessários à habilitação da empresa a ser contratada, listando-se os documentos necessários que devem ser exigidos dos potenciais interessados em participar do certame:

“CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DO SERVIÇO/EMPRESA

A empresa deverá ser especializada no controle de arboviroses, com equipamentos adequados e específicos para as ações de mapeamento e tratamento. COMO REQUISITO PARA A CONTRATAÇÃO, AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR AS AUTORIZAÇÕES DE VOOS EMITIDAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC).

Esses documentos devem permanecer arquivados e o seu envio poderá ser solicitado, em qualquer tempo, pelos contratantes (municípios e consórcios).

Para operar conforme legislações vigentes E COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA, A EMPRESA DEVERA POSSUIR AS SEGUINTEs HABILITAÇÃOEs:

- Cadastro no Ministério da defesa, nas classes A e C. Importante: A atividade de aerolevanteamento é regulada pelo Decreto-Lei nº 1.177/1971, Decreto nº 2.278/1997 e Portaria nº 953/2014 do Ministério da Defesa (MD). Para a realização do aerolevanteamento é necessário estar autorizado pelo MD. Este cadastro é imprescindível no que tange a realização de mapeamento fotogramétrico. Somente ele pode validar a execução de voos regulares em ambiente urbano, para todos os fins, certificando que a empresa prestadora de serviço, atende as normas da atividade, munida posteriormente das devidas autorizações dos órgãos que regulam o uso do espaço aéreo brasileiro.
- Atestação técnica, validada, da capacidade de execução dos serviços solicitados;
- Registro de operação Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- Seguros e comprovação de propriedade (Nota Fiscal) dos equipamentos envolvidos nas operações;
- Registros técnicos do desenvolvimento do dispenser utilizado para fins de tratamento e da justificativa de sua efetividade para o objetivo do escopo do termo de referência.
- Alvará de funcionamento;
- Cadastro no Conselho de classe de Engenharia – CREA;

- **CNPJ com Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) condizente com a atividade proposta.**

Do exposto, percebe-se que o edital não traz como exigência para definição da empresa vencedora: (i) seguros e comprovação de propriedade (Nota Fiscal) dos equipamentos envolvidos nas operações; (ii) registros técnicos do desenvolvimento do dispenser utilizado para fins de tratamento e da justificativa de sua efetividade para o objetivo do escopo do termo de referência; e (iii) CNPJ com CNAE condizente com a atividade proposta.

Mais ainda, a citada resolução ainda prevê a necessidade da empresa disponibilizar equipe técnica composto minimamente por Engenheiro Cartógrafo e Piloto homologado de VANT, o que também não restou requisitado pelo edital como condição de habilitação aos licitantes:

“ Equipe técnica

A empresa deverá disponibilizar equipe técnica experiente e especializada, para o desenvolvimento do serviço, incluindo o manuseio do drone, análise das imagens capturadas e a produção dos relatórios.

Para executar os serviços por drones, a **equipe deve ser composta minimamente por: Engenheiro Cartógrafo/Geógrafo: Profissional responsável pela elaboração de mapas e produtos cartográficos. Responsável por análises espaciais de dados**, conforme DECRETO Nº 85.138, DE 15 DE SETEMBRO DE 1980. **Piloto Homologado de VANT (Veículos Aéreos Não Tripulados)**: Profissional treinado e competente para a operação de drones. Certificação para realização de voos fotogramétricos, registro Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARPAS).

A empresa deverá comprovar que possui recursos humanos para atender as demandas dos municípios em casos de períodos endêmicos e epidêmicos nas áreas.”

Nesse contexto, revela-se extremamente arriscada e temerária a contratação de empresa decorrente de uma licitação que visa objeto tão importante e de custo relevante, **sem a solicitação da comprovação da qualificação e da capacidade técnica** que possa atestar a certificação mínima exigida pelas normativas legais, até porque considerando que essa Prefeitura receberá recursos estaduais é primordial e obrigatório o cumprimento integral às regras da Resolução SES/MG nº 9.035, de 26 de setembro de 2023

A exigência de prova de qualificação técnica na fase de habilitação, aliás, é fundamental, **funcionando como uma espécie de garantia ao órgão licitante acerca da capacidade da empresa licitante em executar de forma eficaz a prestação contratada**, bem como se responsabilizar posteriormente por tal execução.

Ademais, após a homologação do certame, a empresa deverá iniciar imediatamente os trabalhos, sendo certo que a comprovação de qualificação técnica ausente no edital poderá trazer alto risco de contratação de empresa inábil e sem documentação e profissionais aptos efetivamente a prestarem os serviços.

Por isso, revela-se preocupante que um certame do porte do ora realizado possa simplesmente ignorar na fase de habilitação as condições técnicas das empresas licitantes, isto é, habilitar uma licitante que sequer possua capacidade técnica minimamente compatível com aquilo que se licita.

Muito menos poderá ser esta qualificação técnica examinada apenas para fins de contratação, quando já finalizada a licitação. Isso porque, caso a contratada não detenha as certificações exigidas pela Resolução SES/MG nº 9.035, de 26 de setembro de 2023, além da contratação restar fracassada, fatalmente o ajuste firmado será alvo dos órgãos de controle pela operação

irregular e dispêndio de recursos públicos sem a observância das normativas que regem a disponibilização das verbas.

Não há como se avaliar tais certificações após finalizado o certame, sob risco da empresa não apresentar a comprovação e não ser mais possível convocar licitantes remanescentes, ficando essa Prefeitura sem alcançar o objetivo pretendido.

Acresce-se ainda o risco do Estado de Minas Gerais **bloquear o envio dos referidos recursos financeiros do programa de financiamento para utilização de "drones", como suporte às ações de combate ao mosquito Aedes aegypti, ao observar que o contratado não detêm as certificações técnicas mínimas exigidas.**

Como se não bastasse, é inviável a contratação de uma empresa sem se avaliar na fase de habilitação sua experiência anterior, ainda mais no caso do presente certame que visa objeto de relevante importância e especialização.

Por isso, deve ser exigido, além das certificações acima referenciadas, a experiência anterior do licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, tais como o mapeamento, identificação e profilaxia de focos de reprodução do mosquito Aedes Aegypti com a utilização de drone e fornecimento de painéis, programas ou sistemas que possibilitem aos usuários realizar o monitoramento e a avaliação da ação.

Com efeito, essa Administração não pode permitir a ausência de tais requisitos no texto do ato convocatório, sob pena de se estabelecer a possibilidade de participação de qualquer tipo de empresa, até mesmo daquelas que jamais atuaram no ramo do objeto licitado ou que sequer detêm as certificações técnicas exigidas pela Resolução SES/MG nº 9.035, de 26 de setembro de 2023. Trata-

se de uma responsabilidade que esses agentes públicos não devem assumir, posto que a legislação pátria protege a Administração Pública ao estabelecer requisitos de qualificação técnica selecionando de modo mais seguro aquele que será contratado mediante licitação.

Importante lembrar que a comprovação de experiência na execução dos serviços licitados deve ser apresentada obrigatoriamente na fase de habilitação, conforme disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como precisa ser compatível com aquilo que se pretende licitar, sob pena da Administração Pública vir a sofrer prejuízos incalculáveis em decorrência de uma possível rescisão contratual durante o período de execução dos serviços, acarretada pela incapacidade da empresa contratada em atender com eficiência e qualidade aquilo que se deseja.

Sobre o tema leciona Marçal Justen Filho¹:

"A comprovação de qualificação técnica, NA FASE DE HABILITAÇÃO, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante."

Sendo assim, requer mais uma vez sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que ao final o bom senso prevaleça até porque, bem que se diga, **uma licitação que visa a contratação de objeto tão relevante não pode deixar de exigir na FASE DE HABILITAÇÃO as comprovações de qualificação técnicas mínimas constantes da Resolução SES/MG nº 9.035,**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética: São Paulo – 2000- p. 192:

de 26 de setembro de 2023, as quais visam acima de tudo resguardar esse Consórcio de possíveis questionamentos sobre a legalidade do certame e da contratação.

II.3. Dos Atestados de Capacidade Técnica

Ainda que tenha sido exigida a apresentação pelo licitante de atestado de capacidade técnica (item 8.8.1.) é notória a ausência de comprovação de quantitativos mínimos, ainda mais se considerando a natureza e relevância do objeto licitado.

Lamentavelmente, TEM SE VISTO EM RECENTES LICITAÇÕES SIMILARES realizadas no Estado de Minas Gerais, a participação de licitantes aventureiros que jamais executaram serviços compatíveis, o que traz grande risco.

Nesse sentido, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

Nestes termos, a exigência da comprovação das quantidades compatíveis ao objeto licitado é medida que se impõe, sendo adequado se demandar ao menos 30% das quantidades a serem executadas pela futura contratada, no que diz respeito ao total de hectares a serem mapeados. Aliás, tal exigência se encontra prevista na Lei 14.133/2021, em seu art. 67, a qual permite inclusive a imposição de até 50% das quantidades:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:
(...) § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, SERÁ ADMITIDA A EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM QUANTIDADES MÍNIMAS DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO)”**

DAS PARCELAS DE QUE TRATA O REFERIDO PARÁGRAFO, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Assim, demandar ao menos a comprovação de execução anterior de 30% da quantidades licitadas, além de trazer segurança à contratação, não se mostrará como exigência indevida, até porque a legislação permite se requisitar até 50% do objeto licitado.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, É LEGAL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, DEVENDO ESSA EXIGÊNCIA GUARDAR PROPORÇÃO COM A DIMENSÃO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO.”

Nesse passo, essa Administração não exigirá a comprovação de quantidades desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação, mas apenas definirá as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos **não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário (grifo nosso)

Nesse sentido Marçal JUSTEN FILHO comenta que:

“LOGO, SE O OBJETO FOR UMA PONTE COM QUINHENTOS METROS DE EXTENSÃO, NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO SE SATISFAÇA COM A COMPROVAÇÃO DE QUE O SUJEITO JÁ CONSTRUIU UMA “PONTE” – EVENTUALMENTE, COM CINCO METROS DE EXTENSÃO.

SEMPRE QUE A DIMENSÃO QUANTITATIVA, O LOCAL, O PRAZO OU QUALQUER OUTRO DADO FOR ESSENCIAL À EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DA PRESTAÇÃO OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO OU REPRERSENTAR ALGUM TIPO DE DIFICULDADE PECULIAR, A ADMINISTRAÇÃO ESTARÁ NO DEVER DE IMPOR REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL FUNDADO NESSES DADOS. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, p. 428).

Pelo exposto, requer seja alterado o item 8.8.1. do edital a fim de que a prova de experiência técnica do licitante seja feita demonstrando quantidades mínimas de até 30% (trinta por cento) do objeto licitado.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a **IMPUGNANTE** o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, a bem da legalidade e da transparência que se espera para uma licitação pública.

Pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 13 de novembro de 2024.

AERO ENGENHARIA
LTDA:26502497000
130

Assinado de forma digital por
AERO ENGENHARIA
LTDA:26502497000130
Dados: 2024.11.13 11:24:57
-03'00'

AERO ENGENHARIA LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
 CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 MG8780910 SSP MG

CPF
 065.461.666-31

DATA NASCIMENTO
 06/08/1984

FILIAÇÃO
 CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO
 GIUZA VANIA MARIA F RIBEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 03883745610

VALIDADE
 28/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
 10/07/2006

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1992952565

OBSERVAÇÕES

Claudio Rogério Ribeiro Sr.

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CONTAGEM, MG

DATA EMISSÃO
 02/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53860618887
 MG571930344

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

1992952565

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
RENATO FERREIRA MAFRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG8665773 SSP MG

CPF
040.599.906-20

DATA NASCIMENTO
26/06/1979

FILIAÇÃO
JOSE RENATO MAFRA
GILCA VALERIA FERREIRA MAFR
A

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04806648829

VALIDADE
11/11/2024

1ª HABILITAÇÃO
09/01/1998

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1963512028

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CONTAGEM, MG

DATA EMISSÃO
12/11/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

67462882284
MG565410857

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212836647

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: AERO ENGENHARIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



MGN2317852699

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONTAGEM

Local

14 SETEMBRO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

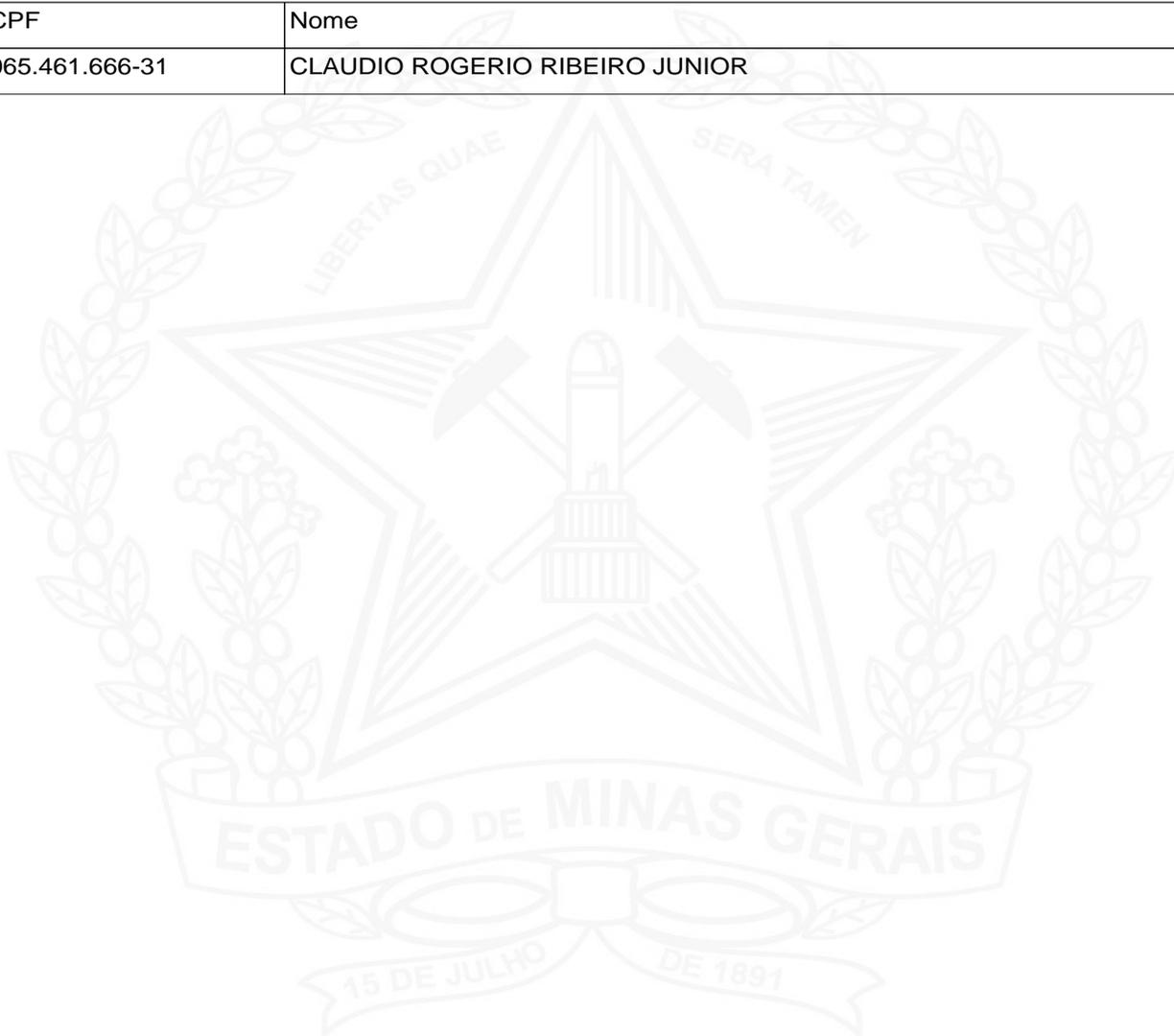
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/604.066-9	MGN2317852699	19/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.461.666-31	CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
AERO ENGENHARIA LTDA**

CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, casado em regime parcial de bens, nascido em 06/08/1994, empresário, portador do **RG MG 8.780.910 expedido pela SSP/MG, e CPF 065.461.666-31**, residente a **Avenida Judith Naves de Lima, 282, Bairro Santa Edwiges em Contagem MG CEP 32.040-275** e **RENATO FERREIRA MAFRA**, brasileiro, casado em regime parcial de bens, nascido em 26/06/1979, empresário, portador do **RG MG 8.665-773 expedido pela SSP/MG, e CPF 040.599.906-20**, residente a **Rua Funchal, 52, Apartamento 2, Bairro Europa em Contagem MG CEP 32.043-055** Únicos sócios componente da Sociedade Empresaria Limitada denominada **AERO ENGENHARIA LTDA**, com sede à **Avenida Jose Luiz da Cunha, 809, Bairro Alvorada em Contagem/MG CEP 32.042-080, CNPJ: 26.502.497/0001-30**, registrada na JUCEMG sob o número **31212836647**, resolvem de comum acordo alterar o contrato social e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª CLÁUSULA: A razão social continua sendo: **AERO ENGENHARIA LTDA** e sua sede continua sendo na **Avenida Jose Luiz da Cunha, 809, Bairro Alvorada em Contagem/MG CEP 32.042-080**.

2ª CLÁUSULA: O sócio **CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR**, já acima qualificado neste ato subscreve e integraliza em moeda corrente do País a importância de R\$ 430.000,00 (Quatrocentos e Trinta Mil Reais) equivalente a 430.000 (Quatrocentos e Trinta Mil) quotas passando o capital social que era de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil) dividido em 180.000 (Cento e Oitenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada passa neste ato para R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez Mil Reais) dividido em 610.000 (Seiscentos e Dez Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada totalmente integralizada em moeda corrente do País e assim distribuído aos sócios:

CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR	601.000 quotas no valor de	R\$ 601.000,00
RENATO FERREIRA MAFRA	9.000 quotas no valor de	R\$ 9.000,00

3ª CLÁUSULA: O Objeto social continua sendo: **SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA, CURSOS DE PILOTAGEM, MAPEAMENTOS AEREO, ALUGUEL DE DRONES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, CONSULTORIA, SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ANÁLISE, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.**

4ª CLÁUSULA: A sociedade iniciou suas atividades em **27/10/2016** e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª CLÁUSULA: A administração da sociedade continua sendo exercida pelos sócios, **CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR**, que isoladamente responderá perante os órgãos públicos, instituições financeiras, autarquias ou em qualquer outro negócio que envolva os interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

6ª CLÁUSULA: O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

7ª CLÁUSULA: Continuam inalteradas todas as cláusulas do contrato primitivo que aqui não sofreram modificações.

8ª CLÁUSULA: A vista das modificações ora ajustadas **CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL**, com a seguinte redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1ª CLÁUSULA: A denominação da sociedade é: **AERO ENGENHARIA LTDA.**

2ª CLÁUSULA: A sede da sociedade é na: **Avenida Jose Luiz da Cunha, 809, Bairro Alvorada em Contagem/MG CEP 32.042-080.**

3ª CLÁUSULA: O objeto social é: **SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA, CURSOS DE PILOTAGEM, MAPEAMENTOS AEREO, ALUGUEL DE DRONES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CONSULTORIA, SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO E ANÁLISE, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS.**

4ª CLÁUSULA: O capital social é no valor de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez Mil Reais) dividido em 610.000 (Seiscentos e Dez Mil) quotas no valor de R\$ 1,00(Hum Real) cada totalmente integralizada em moeda corrente do País e assim distribuído aos sócios:

CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR	601.000 quotas no valor de	R\$ 601.000,00
RENATO FERREIRA MAFRA	9.000 quotas no valor de	R\$ 9.000,00

5ª CLÁUSULA: A sociedade iniciou suas atividades em **27/10/2016**

e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, mediante a alteração contratual pertinente.

7ª CLÁUSULA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª CLÁUSULA: A administração da sociedade cabe aos sócios, **CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR** que isoladamente respondera perante os órgãos públicos, instituições financeiras, autarquias ou em qualquer outro negócio que envolva os interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ ÚNICO: A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante a designação deste ser aprovada por todos os sócios.

9ª CLÁUSULA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão



sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª CLÁUSULA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª CLÁUSULA: Os sócios poderam, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª CLÁUSULA: Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. E as condições de pagamento serão de acordo com o parágrafo único da cláusula sexta.

§ ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

13ª CLÁUSULA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento redução do capital social, designação de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, definição de época e valor da distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas em reunião de sócios, convocados mediante aviso por escrito e individualizado a cada um dos sócios, e com observância do Art. 1072 e seus parágrafos do NCC., e enquanto o número de sócios foi menor que dez (10), será utilizada a prerrogativa prevista no § 3º do referido artigo.

§ 1º: As deliberações serão tomadas na forma da Lei, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

§ 2º: A presente alteração contratual e consolidação, aplica-se supletivamente, no que couber, as disposições de Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do § único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

14ª CLÁUSULA: O administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

15ª CLÁUSULA: Fica eleito o foro da comarca de Contagem (MG), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes da presente alteração e consolidação do contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1(uma) via eletronicamente para que seja arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

LAVRAS MG, 01 de Setembro de 2023.

CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR / RENATO FEEREIRA MAFRA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

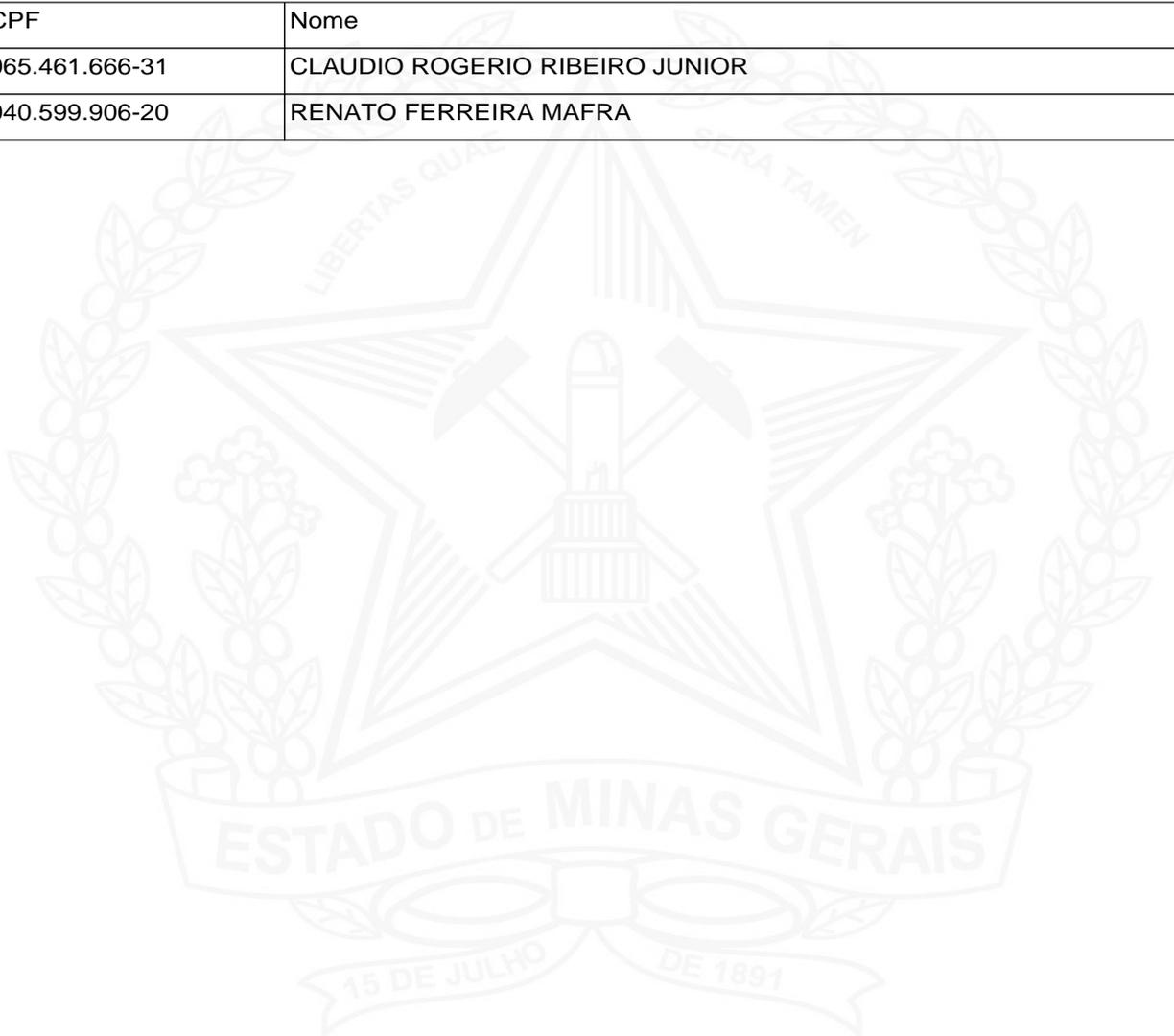
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/604.066-9	MGN2317852699	19/10/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
065.461.666-31	CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR
040.599.906-20	RENATO FERREIRA MAFRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

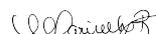


Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AERO ENGENHARIA LTDA, de NIRE 3121283664-7 e protocolado sob o número 23/604.066-9 em 20/10/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10956567, em 26/10/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.461.666-31	CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
065.461.666-31	CLAUDIO ROGERIO RIBEIRO JUNIOR
040.599.906-20	RENATO FERREIRA MAFRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 26 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 26/10/2023, às 10:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 23/604.066-9.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 26 de outubro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10956567 em 26/10/2023 da Empresa AERO ENGENHARIA LTDA, Nire 31212836647 e protocolo 236040669 - 20/10/2023. Autenticação: 632FA44B6274E881134024CE3A8CBD87A7D68AC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/604.066-9 e o código de segurança F6Q8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/10/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.502.497/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2016	
NOME EMPRESARIAL AERO ENGENHARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AERO ENGENHARIA E SENSORIAMENTO REMOTO		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 85.99-6-02 - Cursos de pilotagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV JOSE LUIZ DA CUNHA	NÚMERO 809	COMPLEMENTO *****	
CEP 32.042-080	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA	MUNICÍPIO CONTAGEM	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@AEROENGENHARIA.COM		TELEFONE (31) 3911-0311	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/10/2024** às **07:39:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1